

Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.300 de 2025

Apresentar dispositivo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Altera-se o Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.300/2025:

"Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja, controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, ou das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social dessa sociedade.



§ 5º Os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, nos § 1º ao § 4º deste artigo para consumidores equiparados a autoprodutor, passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2026, sendo mantidas as condições anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias



21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução por meio de contrato registrado e validado, independentemente de prazo e volume, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III - no prazo de duzentos e vinte e cinco dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A partir de 01 de janeiro de 2026, novos contratos de autoprodução assinados, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, publicada em 21 de maio de 2025, introduz importantes alterações no arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de modernizar e expandir o mercado de energia, promover a

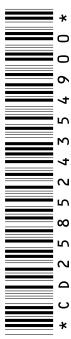
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias



* C D 2 5 8 5 2 4 3 5 4 9 0 0 *

transição energética e atrair novos investimentos. Entre as diversas disposições, destacam-se as modificações relativas ao regime de autoprodução de energia elétrica, um



* C D 2 2 5 8 5 2 4 3 5 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

pilar fundamental para a competitividade industrial e a segurança energética do país.

Apesar da relevância das mudanças propostas, o prazo de transição estabelecido para o registro de novos arranjos de autoprodução - limitado a 60 dias a partir da data de publicação da MP - apresenta-se como um desafio significativo e potencialmente prejudicial à segurança jurídica e à estabilidade dos investimentos no setor. Este período exíguo contrasta com a complexidade inerente às reestruturações necessárias e pode inviabilizar projetos ora em andamento, comprometendo a atração de capital e o desenvolvimento do mercado.

A extensão desse prazo para 01 de janeiro de 2026 é fundamental e justifica-se pelos seguintes motivos:

Complexidade e Abrangência das Novas Regras: As alterações introduzidas pela MP no regime de autoprodução são de natureza complexa e abrangente, impactando diretamente a viabilidade econômica e jurídica de inúmeros projetos. Elas redefinem critérios essenciais, como a demanda contratada agregada mínima para equiparação a autoproítor (passando a 30 MW, com manutenção de 3 MW por unidade de consumo individual para arranjos específicos), e estabelecem novas condições para a participação societária e a estrutura de capital das sociedades titulares de outorga. Tais modificações exigem que os agentes do mercado - investidores, consumidores industriais e comerciais, desenvolvedores de projetos e instituições financeiras - dediquem tempo hábil para uma análise aprofundada das novas implicações regulatórias. Isso inclui a reavaliação de modelos de negócio, a realização de “*due diligence*” jurídica e financeira e, se necessário, a promoção de complexas reestruturações contratuais e societárias. Um período de 60 dias é manifestamente insuficiente para a devida compreensão e adaptação a um conjunto de regras de tamanha complexidade, que pode, inclusive, afetar a aplicação de regras de *disposição transitória* para projetos já em desenvolvimento.

Necessidade de Clareza e Regulamentação Complementar: A redação de dispositivos legais de grande impacto, como os contidos na MP, frequentemente requer a edição de regulamentações complementares por parte dos órgãos competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essas regulamentações são cruciais para detalhar a aplicação das novas regras, dirimir dúvidas interpretativas, estabelecer procedimentos claros para o registro e a fiscalização, e fornecer a segurança jurídica necessária para a tomada de decisões de investimento. O processo de elaboração dessas normas envolve estudos técnicos, consultas públicas e aprovações internas, demandando tempo considerável. O prazo exígido de 60 dias não permite a elaboração, publicação e assimilação dessas normas



0004585202060*

complementares pelo mercado, gerando incerteza, potencial para discussões regulatórias e aumento do risco de litígios. A extensão do prazo até o final do ano de 2025 proporcionaria um período um pouco mais adequado para que o arcabouço legal seja consolidado e compreendido por todos os envolvidos.

Adicionalmente, a modernização do arcabouço regulatório do setor elétrico deve considerar e harmonizar-se com avanços em outras esferas legais. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu Art. 784 § 4, já reconhece a validade de títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei e dispensando a assinatura de testemunhas quando a sua integridade for conferida por provedor de assinatura. Essa disposição sublinha a crescente digitalização e a necessidade de que as regulamentações setoriais, incluindo as da MP 1.300/2025, sejam cuidadosamente elaboradas para incorporar e dar segurança a tais instrumentos modernos.

Preservação de Investimentos e Fomento à Confiança do Mercado: Muitos projetos de autoprodução, representando investimentos de bilhões de reais, já se encontram em diferentes estágios de desenvolvimento e operação, com compromissos financeiros substanciais já assumidos ou planejados com base nas condições regulatórias anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025. A imposição de um prazo tão curto para a adequação ou registro de novos arranjos pode inviabilizar ou atrasar esses projetos, resultando em perdas financeiras significativas, desincentivando futuros investimentos e impactando negativamente a cadeia de suprimentos e a geração de empregos. A previsibilidade e a estabilidade regulatória são pilares fundamentais para a atração e manutenção de capital, especialmente em um setor de capital intensivo como o elétrico, onde os horizontes de planejamento são de longo prazo. Um prazo de transição mais realista demonstra o compromisso do legislador com a segurança dos investimentos, a continuidade do desenvolvimento do setor elétrico e a manutenção da confiança dos investidores nacionais e estrangeiros.

Reconhecimento da Complexidade pela Própria Medida Provisória: A própria Medida Provisória nº 1.300/2025, na redação do § 6º do Art. 16-A (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995), reconhece a complexidade inerente à adequação de arranjos societários e contratuais ao estabelecer um prazo de até 24 meses para a apresentação de contratos que comprovem os ajustes societários necessários para o enquadramento como autoprodutor. Este reconhecimento implícito da necessidade de um período mais longo para a formalização de certas condições contratuais e societárias reforça a pertinência de uma janela de transição estendida para o registro de novos projetos. Se a reestruturação societária, que muitas vezes envolve fusões, aquisições e complexas negociações entre



* C D 2 5 8 5 2 4 3 3 9 0 0 4

acionistas, demanda 24 meses, a análise, planejamento e execução das adequações necessárias para o registro de projetos de autoprodução, que envolvem aspectos técnicos, regulatórios, financeiros e jurídicos, certamente requerem mais do que apenas 60 dias.

Precedentes no Setor Elétrico para Prazos de Transição Adequados: O histórico legal-regulatório do setor elétrico brasileiro demonstra a necessidade e a eficácia de prazos de transição adequados para a implementação de grandes reformas. Exemplos recentes incluem a Lei nº 14.300/2022, que estabeleceu um marco legal para a geração distribuída com janelas de transição para a aplicação de novas regras (permitindo que projetos protocolados até 12 meses após a publicação da referida lei se beneficiassem das condições anteriores, evitando perdas e garantindo a continuidade dos investimentos), e a Lei nº 14.120/2021, que tratou do fim do desconto de 50% na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST/TUSD) para novos investimentos, dando 12 meses da publicação da lei como regra de transição onde novas solicitações ainda gozariam do respectivo desconto, mitigando o impacto financeiro para geradores e consumidores. Tais precedentes reforçam que a concessão de um prazo mais dilatado para a adaptação às novas regras de autoprodução é uma prática necessária para garantir uma transição suave, justa e eficiente para todos os agentes do mercado, minimizando disruptões e maximizando os benefícios das reformas.

Face ao exposto, a alteração do prazo de transição para o registro de projetos de autoprodução para 01 de janeiro de 2026 é medida imperativa e estratégica. Esta prorrogação é crucial para assegurar a segurança jurídica dos empreendimentos já em desenvolvimento, mitigando riscos de litígios e assegurar a integridade do capital investido. Adicionalmente, restabelece a previsibilidade regulatória essencial para o planejamento de longo prazo e para a atração contínua de novos investimentos no setor elétrico brasileiro, um pilar para a estabilidade energética e o desenvolvimento econômico. Essa adequação propiciará uma transição verdadeiramente ordenada, evitando a paralisação de projetos e desinvestimentos, e consolidará um ambiente de negócios mais competitivo e atrativo para a inovação e o crescimento. Destarte, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda parlamentar.

